



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 15.304

Regulamenta a geração de créditos em favor dos tomadores de serviços que exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a utilização dos créditos para abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma prevista na Lei nº 5.494 de 15 de junho de 2018 que instituiu o Programa Nota Fiscal VR Legal.

O Prefeito do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de regulamentar a geração de créditos em favor dos tomadores de serviços que exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a utilização dos créditos para abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 5.494 de 15 de junho de 2018 que instituiu o Programa Nota Fiscal VR Legal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido incentivo aos tomadores de serviços, pessoa física domiciliada e/ou Condomínio Edifício Residencial situado no Município de Volta Redonda, que receberem Notas de Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e de prestadores estabelecidos no Município de Volta Redonda, consistente em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em razão de serviços por ele tomados para fins abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - O percentual de crédito a que se refere o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do ISS constante da NFS-e, observado o limite de crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais) por NFS-e.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e não estiver impedido de recolher o ISS pelo referido regime por haver extrapolado o limite de receita bruta de que trata o art. 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2003, será considerado como valor do ISS, para a determinação do valor do crédito, o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e.

§ 3º - Quando o contribuinte, ainda que optante pelo Simples Nacional, estiver obrigado a recolher o ISS por guia de arrecadação municipal, por ter extrapolado o limite a que se refere o §2º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no §1º deste artigo.

§ 4º - Para fazer *jus* ao crédito o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 15.304

.02

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo 1º somente será gerado após o efetivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN aos cofres do Município, exceto na hipótese do §2º do artigo 1º deste Decreto, na qual a geração do crédito ocorrerá no momento da emissão da NFS-e, sob condição suspensiva da confirmação de que trata o §5º deste artigo.

§ 1º - O crédito gerado deverá ser utilizado no prazo de até 03 (três) anos, a contar da data de constituição do crédito, confirmada pela inclusão no sistema após o efetivo recolhimento.

§ 2º - Expirado o prazo de validade do crédito sem a devida utilização, o mesmo será deduzido do saldo no sistema.

§ 3º - Em caso de cancelamento da NFS-e o crédito será estornado no sistema.

§ 4º - Em caso de substituição da NFS-e o crédito será igualmente substituído de acordo nova nota.

§ 5º - O crédito relativo a NFS-e emitida por prestador que se enquadre na situação de que trata o §2º do artigo 1º ficará pendente da confirmação de sua condição no mês da emissão da NFS-e.

§ 6º - A confirmação de que trata o §5º se dará através do confronto entre as informações lançadas pelo prestador no sistema da NFS-e e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

Art. 3º - A geração e a utilização do crédito ficam condicionadas à adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal, por meio de cadastramento do tomador de serviço no endereço eletrônico www.voltaredonda.rj.gov.br.

§ 1º - Somente serão gerados os créditos de NFS-e emitidas após a adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 2º - Não irão gerar créditos as NFS-e emitidas anteriormente à adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 3º - Para adesão o tomador de serviços deverá indicar o número de documento de identidade, CPF e endereço, quando pessoa física, e CNPJ, Inscrição Municipal e endereço, nos casos de condomínio edifício residencial;

§ 4º - Após o cadastramento e adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal o tomador de serviços receberá no e-mail cadastrado o “login” e “senha” de acesso para consulta aos seus créditos e indicação do imóvel para fins de abatimento no IPTU, na forma do art. 6º deste Decreto.

§ 5º - O sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal indicará o valor individualizado do crédito e a data de validade do mesmo.

§ 6º - Caberá ao tomador de serviços titular dos créditos a indicação do imóvel e a validação da utilização dos créditos no período indicado no § 5º do art. 6º deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 15.304

.03

§ 7º - O sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal será gerenciado pelo Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF.

Art. 4º - Não irão gerar créditos as NFS-e:

I- referentes à prestação de serviços imunes ou em que não houver incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II- cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma da legislação municipal ou não seja devido ao Município de Volta Redonda;

III- cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

IV- cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

V- emitidas por pessoa física sujeita ao regime fixo de ISSQN, por microempreendedores individuais – MEI, por sociedade simples, por cooperativas, por entidades desportivas e recreativas, por empresas públicas, ou qualquer outro contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a partir de base de cálculo fixa, estimada ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento;

VI- cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja objeto de parcelamento administrativo.

§ 1º - A restrição imposta no inciso II do *caput* não se aplica a serviços prestados por contribuinte que se enquadre na situação de que trata o § 2º do artigo 1º.

§ 2º - Quando o ISS relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município de Volta Redonda, exclusivamente.

Art. 5º - Não farão jus ao crédito:

I- os órgãos da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II- as pessoas jurídicas situadas ou não no Município de Volta Redonda, exceto os condomínios edilícios residenciais;

III- as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de imunidade ou isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, nos termos da Lei;

IV- os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não estiverem identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

V- as pessoas e imóveis com pendências cadastrais ou débito tributário junto ao Município, até a efetiva regularização, na forma do art. 203 do Código Tributário Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 15.304

.04

VI- os condomínios edifícios residenciais que não possuam inscrição no CNPJ e inscrição municipal;

VII- os imóveis cujos proprietários possuam isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, a qualquer título, nos termos da legislação municipal;

Art. 6º - O crédito a que se refere o artigo 1º deste Decreto será utilizado exclusivamente para abatimento no valor do IPTU a pagar no exercício seguinte ao da validação, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço titular do crédito.

§ 1º - Os créditos gerados poderão ser abatidos no valor do IPTU a partir do exercício de 2020.

§ 2º - O abatimento a que se refere o *caput* ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido no exercício em for utilizado os créditos.

§ 3º - O tomador de serviço titular do crédito poderá indicar mais de um imóvel para fins de abatimento no valor do IPTU.

§ 4º - Será admitida somente uma indicação por imóvel para cada exercício.

§ 5º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis das inscrições imobiliárias por ele indicados.

§ 6º - A indicação da inscrição imobiliária para abatimento no valor do IPTU e validação da utilização dos créditos pelo tomador de serviços titular do crédito, será feita diretamente no Sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal, no período de 01 a 30 de setembro de cada exercício, para produzir efeitos no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 7º - Somente poderão ser utilizados os créditos de notas fiscais emitidas até 31 de julho do exercício em que for realizada a validação para o abatimento no IPTU.

§ 8º - Os créditos utilizados para abatimento no valor do IPTU serão deduzidos no sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 9º - A indicação do imóvel para abatimento no valor do IPTU pelo titular do crédito será irrevogável.

Art. 7º - O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 8º - Os estabelecimentos prestadores de serviços, emitentes de NFS-e, ficam obrigados a exibirem em locais de fácil visualização, em suas dependências, cartaz informativo sobre o dever de emissão da NFS-e e dos benefícios da Lei Municipal nº 5.494/18, com medidas mínimas definidas pelo anexo único deste Decreto.

Parágrafo Único - O cartaz informativo do Programa Nota Fiscal VR Legal ficará disponível no endereço eletrônico www.voltaredonda.rj.gov.br para impressão pelos estabelecimentos prestadores de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 15.304

.05

Art. 9º - O Programa Nota Fiscal VR Legal disponibilizará funcionalidade para denúncia, reclamações e sugestões, que serão analisadas e se consideradas relevantes, autuadas em processo administrativo pelo Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, nos seguintes quesitos:

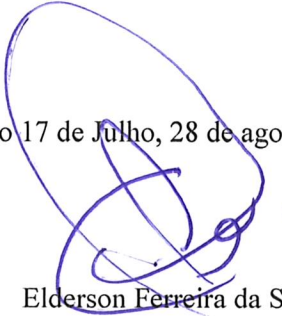
- I- prestador de serviço que se recusou a emitir NFS-e ou RPS;
- II- prestador de serviço que se recusou a colocar CPF/CNPJ com pronta apresentação de NFS-e ou RPS;
- III- inconsistência de valor do serviço contratado;
- IV- inconsistência de valor de créditos.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, as sanções previstas no Código Tributário Municipal ao descumprimento dos preceitos da Lei nº 5.494/18 e deste Decreto.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 28 de agosto de 2018.



Elderson Ferreira da Silva
Samuca Silva
Prefeito Municipal